COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007

Dá nova redação ao art. 288 do Código Penal e dispõe sobre o crime de

organização criminosa.

Autor: Deputado Neilton Mulim Relator: Deputado Pinto Itamaraty

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se

pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do

ilustre relator, deputado Pinto Itamaraty, entendo necessário e oportuno pedir vista

para uma análise mais detalhada da matéria.

II – VOTO EM SEPARADO

Além da válida preocupação que o presente Projeto inicialmente

tinha no sentido de reduzir de quatro para dois o número de pessoas necessárias

para que se enquadre agentes criminosos no crime de quadrilha ou bando

(associação criminosa, segundo boa expressão empregada pelo deputado

Marcelo Itagyba em voto em separado), é necessário, ainda, que tenhamos em

vista o conceito de crime organizado, que, infelizmente, não é contemplado pelo

presente Projeto em seu texto inicial.

Dessa forma, apresento o presente voto em separado com o intuito de fazer com que o nosso Código Penal traga previsão expressa de penas mais duras para o crime organizado. Nesse sentido, o próprio Poder Executivo já havia tido tal iniciativa por meio do PL 2.858, de 2000. Tal projeto baseou-se na correta idéia de que é necessário combater o surgimento dos crescentes grupos criminosos que, por meio da intimidação e do aliciamento, estabelecem uma complexa rede de relações e pretendem agir como um poder paralelo ao do Estado, com a dominação de territórios ou a permanente influência sobre o funcionamento de unidades prisionais, causando terror na sociedade.

Diante do exposto, sou pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda anexa.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado William Woo

PROJETO DE LEI Nº94/2007

EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 94, de 2007, artigo 3º com a seguinte redação, renumerando a cláusula de vigência para o artigo 4º:

"Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

'Art. 288-A. Associarem-se mais pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

- § 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.
- § 2º O participante e o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços."

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado William Woo